



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.005748/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.501 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SIDNEI SAMUEL SCHESTATSKY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DE DISCUSSÃO IDÊNTICO AO OBJETO DISCUTIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial, com a ressalva de que caberá à Autoridade Administrativa responsável analisar e aplicar efetivamente os efeitos da extensão da referida decisão. Votou pelas conclusões o conselheiro Douglas Kakazu Kushiya.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

Trata-se, originalmente, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF relativo aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, constituído em decorrência da omissão de rendimentos recebidos a título de bolsa de extensão classificados indevidamente como isentos e/ou não tributáveis, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 173.050,89, sendo que R\$ 86.121,07 correspondem a cobrança do imposto, R\$ 22.339,04 são relativos a incidência de juros de mora e R\$ 64.590,78 dizem respeito a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 167/170).

Conforme se pode verificar da leitura do *Relatório da Ação Fiscal* de fls. 171/183, o ora recorrente desenvolvera atividades complementares à docência sob a forma de programa de extensão e pesquisa junto à Fundação Médica do Rio Grande do Sul, de modo que sua atuação abrangera a coordenação e o controle sobre as atividades exercidas pelos alunos residentes quando prestavam assistência médica a pacientes do SUS através dos projetos denominados *Programa de Docência em Residência médica e Assistência à Saúde e Gestão da Informação e da Qualidade Assistencial no HCPA*.

A autoridade fiscal informou, ainda, que, na condição de professor bolsista, o ora recorrente celebrara contratos com a *Fundação Médica do Rio Grande do Sul* a partir dos quais restou demonstrado que a *Fundação*, por meio dos bolsistas participantes do Programa de Extensão de Assistência à Saúde e Docência em Residência Médica, prestava serviços assistenciais, de coordenação e de docência ao *Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA*, de modo que a bolsa de extensão percebida pelos participantes do referido programa apresentara natureza de contraprestação pelos serviços, sendo que, de acordo com a autoridade, a inexistência de vínculo empregatício entre a Fundação e os professores bolsistas não tinha o condão de fazer com que tais rendimentos fossem classificados como rendimentos isentos, nos termos dos artigos 37, 38 e 39, inciso VII do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Com efeito, a autoridade acabou concluindo que os rendimentos recebidos a título de bolsa de extensão pelos participantes dos *Programa de Docência em Residência médica e Assistência à Saúde e Gestão da Informação e da Qualidade Assistencial no HCPA* deveriam ser tributados nas Declarações de Ajuste Anual dos respectivos beneficiários, sendo que o ora recorrente havia classificado indevidamente tais rendimentos como rendimentos isentos nas Declarações dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007 (fls. 22/26, 28/32 e 34/40).

O ora recorrente foi devidamente notificado da atuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 196/224 por meio da qual suscitou os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões que fundamentavam sua defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 551/566, a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

**NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

#### DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 12.05.2011 (fls. 571) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 571/592, protocolado em 09.06.2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

Em 30.03.2017, os signatários do ora recorrente apresentaram manifestação complementar de fls. 636/640 (anexos de fls. 641/660) em que dispuseram que a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF havia analisado a matéria envolvendo as mesmas instituições do presente caso e, a rigor, acabou concluindo que os valores recebidos a título de bolsa de extensão apresentavam natureza de doação e, portanto, deveriam ser enquadrados como rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Posteriormente, o ora recorrente apresentou nova manifestação complementar de fls. 663/664 (anexos de fls. 669/716), datada de 27.12.2018, por meio da qual informou que o crédito tributário em discussão estaria extinto por força de sentença judicial transitada em julgado em que houve o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de bolsas de extensão com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.250/95. Ao final, o recorrente requereu a extinção do crédito tributário ora discutido nos termos do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, de início, que ainda que o Recurso Voluntário tenha sido formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o fato é que o presente recurso não deve ser conhecido pelas razões fáticas e jurídicas que passarei a expor.

Em primeiro lugar, note-se que manifestação complementar de fls. 663/664, o ora recorrente informou que o crédito tributário objeto da lide estaria nos termos do artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional, conforme se pode observar dos principais trechos abaixo transcritos:

“2. A defesa demonstrou, em breve síntese, que o acórdão recorrido merece reforma, eis que (i) diverge do entendimento já manifestado por outras Turmas do CARF, não apenas com relação à aplicação da norma isentiva, mas também em relação à aplicação da multa de mora, quando já cancelada a multa de ofício; (ii) consubstancia-se em equivocadas premissas; e (iii) desconsidera as peculiaridades que submetem a doação à isenção contida nos arts. 7º do Decreto n.º 5.205/04 e art. 26 da Lei n.º 9.250/95.

3. No entanto, vem o Requerente informar fato que aniquila todo o crédito tributário e acarreta a sua imediata exclusão: a SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, declarando a isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação às bolsas de extensão recebidas pelo autor, com fulcro no art. 26, da Lei n.º 9.250/95 (DOC. 01).

4. Em adição, ressalta-se que o mesmo fato ocorreu em diversos outros processos administrativos em que o contribuinte autuado também era bolsista da FMRS e que, após ter o direito à isenção do IRPF reconhecido judicialmente, teve seu crédito tributário extinto. A título de exemplo, junta-se informação do PAF n.º 11080.723386/2009-41 – de Gilberto Venossi Barbosa (DOC. 02 – precedente administrativo de extinção do crédito tributário), do PAF n.º 11080.005906/2009-31 – de João Carlos Tavares Brenol (DOC. 023 precedente administrativo de extinção do crédito tributário), e, pela pertinência, a manifestação do SECAT extinguindo os créditos tributário em ambos os casos:

[...]

5. Ante ao exposto, requer seja extinto o crédito tributário, nos termos do art. 149, VIII c/c art. 156, X, do Código Tributário Nacional, em cumprimento à norma individual e concreta constituída pela decisão judicial passada em julgado, que reconheceu o correto enquadramento das verbas recebidas pelo Requerente como isentas e não tributáveis.”  
(grifei).

Ao examinar a referida Sentença Judicial acostada às fls. 670/673, verifica-se que a autoridade julgante da 14ª Vara Federal de Porte Alegre acabou concluindo que os valores recebidos pelo autor a título de bolsa de extensão vinculada ao Programa de Extensão descrito na inicial enquadram-se na norma isentiva do imposto de renda prevista no artigo 26 da Lei n.º 9.250/96, conforme se pode observar dos principais trechos abaixo transcritos:

#### “1. Imposto de Renda Pessoa Física:

A Turma Regional de Uniformização consolidou o entendimento de que as verbas recebidas a título de bolsa de extensão no Programa de Extensão de Preceptoria de Residência Médica encontram-se isentas de imposto de renda:

[...]

Não existe, portanto, relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto de renda sobre tais valores.”

O fato é que a proposição de qualquer ação judicial cujo objeto de discussão é idêntico à matéria que é discutida nos autos do processo administrativo importa em renúncia às instâncias administrativas. É nesse sentido que dispõe a Súmula Vinculante CARF n.º 1º, cuja redação segue transcrita a seguir:

#### “Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário não abrange matéria distinta daquela que constara do processo judicial, entendo por não conhecer do presente recurso.

A título de informação complementar, confira-se que a Sentença Judicial de fls. transitou em julgado em 23.10.2018, de modo que caberá à Autoridade responsável analisar os efeitos da extensão da referida decisão e cumpri-la nos exatos termos do que restou ali decidido.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do presente Recurso Voluntário por aplicação da Súmula CARF n.º 1.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega